PROJETO DE LEI Nº 39/2021

Dispõe sobre diretrizes para a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

Autoria: Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Eliel Miranda e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra mulher, voltadas à prevenção, ao combate, à assistência e à garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência.

§ 1º Para fins da presente Lei entende-se por violência contra mulher qualquer conduta de discriminação por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado.

§ 2º Para efeitos da presente Lei entende-se como política de enfrentamento à violência contra a mulher à atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada à mulher em situação de violência.

Art. 2º As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, de forma articulada e integrada a buscar soluções.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no município de Santa Bárbara d´Oeste:

**I -** prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência previstos na Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar;

**II -** fiscalização e combate: monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006;

**III -** assistência: fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência à mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade às vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006;

**IV -** garantia de direitos: cumprimento da legislação e iniciativas para a autonomia da mulher.

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3° desta Lei deverão ser estabelecidos os seguintes objetivos:

**I -** garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal n° 11.340 de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência.

**II -** propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento, a avaliação e elaboração de novas propostas legislativas;

**III -** garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

**IV -** garantir a inserção da mulher vítima de violência aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

Art. 5º A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação de violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 6º A Política Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher deverá ser pautada a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral desse fenômeno, em que se possa, minimamente:

### ﻿

**I -** acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

**II -** promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

**III -** articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

**IV -** garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couber;

**V -** propiciar à mulher a assistência jurídica, quando necessário;

**VI -** organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado/Município;

**VII -** desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológico, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

**VIII -** conscientizar toda a comunidade de Santa Bárbara d´Oeste, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

**IX -** disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

**X –** disponibilizar programas de recuperação e reeducação para o agressor;

**XI -** manter e ampliar abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

**XII -** realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

**XIII -** divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

**XIV -** disponibilizar central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

Art. 7° É obrigatório o ensino nas escolas do município de Santa Bárbara d´Oeste sobre a prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

§ 1º. Os professores que lecionam na rede municipal devem possuir capacitação para abordar a violência contra a mulher.

§ 2º. A capacitação a que se refere o § 1º é de responsabilidade do município e pode ocorrer mediante a realização de convênios.

§ 3º. Os professores deverão abordar a violência contra a mulher em sala de aula e nas atividades educacionais, de forma interdisciplinar, observando-se o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão.

§ 4º. O ensino sobre violência contra a mulher deverá contemplar a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, como a realização de palestras, confecção de cartilhas, dentre outras medidas.

§ 5º O ensino sobre violência contra a mulher deverá ocorrer em todos os anos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 8º O ensino nas escolas do município de Santa Bárbara d´Oeste a que se refere o art. 7º deverá estimular o respeito e a não realização de nenhum tipo de violência contra a mulher.

Art. 9º Para o cumprimento das disposições desta Lei fica a prefeitura de Santa Bárbara d´Oeste autorizada a firmar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas, desde que preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 08 de março de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre diretrizes para a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

O Brasil possui números altíssimos de violência contra a mulher. Uma mulher é vítima de feminicídio a cada 07 horas no Brasil[[1]](#footnote-2). Mais de 500 mulheres são agredidas a cada hora no Brasil[[2]](#footnote-3).

É necessário haver uma mudança cultural, quebra da cultura machista, valorização e respeito pelas mulheres, o que somente um trabalho a médio e longo prazo permitirá, que é uma das principais finalidades desse projeto de lei.

A necessidade de aprovação de medidas de prevenção e de enfrentamento à violência contra a mulher é premente, razão pela qual peço aos colegas apoio para a aprovação e aperfeiçoamento deste projeto de lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 08 de março de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

1. https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-7-horas/ [↑](#footnote-ref-2)
2. https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/26/mais-de-500-mulheres-sao-agredidas-a-cada-hora-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml [↑](#footnote-ref-3)